

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
QUE ESTABELECE AS NORMAS DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA A
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reuniu nos dias 3 de Dezembro de 2002 e 9 de Janeiro de 2003, respectivamente, nas Delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, das cidades de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece as normas de Polícia Administrativa para a Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, no âmbito da análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional, solicitou pareceres a várias entidades, designadamente, às Assembleias e Câmaras Municipais da Região, à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, à Câmara de Comércio e Indústria dos Açores e ao Comando Regional da P.S.P., que manifestaram as suas posições conforme consta em anexo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

após apreciação da proposta de diploma emitiu, na generalidade e na especialidade, parecer favorável, por unanimidade.

Face aos pareceres supramencionados e a algumas das propostas por eles veiculadas, a Comissão deliberou ouvir o Governo Regional sobre a matéria.

2. Em 9 de Janeiro de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores na cidade de Angra do Heroísmo, a Comissão ouviu a Senhora Secretária Regional Adjunta da Presidência, que começou por apresentar os motivos da necessidade de legislar sobre a matéria, referindo alguns aspectos da proposta de diploma, evidenciando que se trata de uma reestruturação profunda do regime jurídico em causa tendo em conta as alterações nacionais entretanto ocorridas.

O P.S.D. suscitou a necessidade de repensar a proposta em causa face à publicação de dois diplomas pelo Governo da República – DL 309/2002, de 16 de Dezembro, e DL 310/02, de 18 de Dezembro – que versam a quase totalidade das matérias previstas na proposta de diploma regional, parecendo necessário acautelar a aplicação daqueles diplomas à Região.

O P.S. referiu que tais diplomas nacionais haviam sido objecto de parecer por parte desta Assembleia, sendo aplicáveis à Região através dos órgãos de governo próprio.

Foram feitas, ainda, referências aos pareceres da entidades consultadas.

A Senhora Secretária Regional defendeu que não havia contradição de grande monta entre a proposta regional e os diplomas nacionais, devendo haver apenas meras alterações daquela na especialidade, de modo a adequá-la aos normativos emanados do Governo da República.

No que concerne às questões suscitadas por alguns pareceres relativamente às receitas advenientes da aplicação do regime ora proposto, foi referido que as câmaras municipais, sendo responsáveis pelo licenciamento das actividades, são as beneficiárias das respectivas receitas e o Governo Regional, sendo responsável pela instrução dos processos de contra-ordenação, beneficia das coimas correspondentes, adiantando-se

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

que, em 2001, tais receitas na sequência de processos de contra-ordenação ascenderam a 3.546 contos e em 2002 a 3030 contos.

3. No âmbito estrito da análise da proposta, o P.S. considerando que a mesma visa melhorar e actualizar o regime jurídico vigente, concorda com algumas observações das entidades consultadas e reconhece a necessidade de adequar a proposta apresentada á legislação nacional entretanto publicada e acima referida, pelo que apresenta a seguinte PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Artigo 2.º

n.º 3

“Os pedidos de autorização a que se refere a **alínea b) do n.º 1** do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, (...)”

Artigo 5.º

n.º 2

“(...) como sendo de jogo lícito é objecto de **portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.**”

Artigo 6.º

n.º 1

“(...) sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.”

Artigo 8.º

“(...) sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração (...)”

Artigo 11.º

Aditamento de um n.º 6 com a seguinte redacção:

“É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 horas e depois das 24 horas.”

Artigo 17.º

“(...) licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, para as actividades de:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) **Guarda-noturno;**
- b) Anterior alínea a) da proposta
- c) Anterior alínea b)
- d) Anterior alínea c)
- e) Anterior alínea d)
- f) Anterior alínea e)
- g) Anterior alínea f)
- h) Anterior alínea g)

Artigo 18.º

n.º 2

(...) definem-se exercem-se nos termos do **Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente diploma.**

Artigo 20.º

n.º 1

Retirar “Sempre que possível”.

Aditar um n.º 2 com a seguinte redacção:

“O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.”

n.º 3

“Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.”

Artigo 26.º

n.º 4

O disposto no presente número merece uma autonomização nos seguintes termos:

“Artigo 26.º-A

Pessoas Colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável é elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 29.º

n.º 3

“(..) **por um prazo até 2 anos.**”

Artigo 32.º

“(...) no âmbito das actividades abrangidas **pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro**, é o que (...) em matéria de polícia administrativa e do disposto no **Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, relativamente ao registo e licenciamento de máquinas de diversão.**”

Artigo 33.º

“(...) compete, cumulativamente, **às forças de segurança**, às câmaras municipais, (...)”

Artigo 37.º

Propõe a seguinte redacção:

“A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º n.º 2, 11.º n.º 5 e 22.º n.º 1 do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.”

Propõe-se o aditamento do seguinte artigo:

Artigo 37.º-A

(Norma transitória)

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

4. A proposta foi aprovada na generalidade com os votos a favor do P.S. e a abstenção do P.S.D., do C.D.S.-P.P. e do P.C.P. que reservaram a respectiva posição para Plenário, merecendo a mesma votação a apreciação na especialidade sendo aprovada a proposta de alteração apresentada pelo P.S.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 2003.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo